

PARECER N° 1 /2017 CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n° 1536, de 2017, que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo do Distrito Federal, com fins a estimular a geração de riquezas, e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado Prof. ISRAEL BATISTA

I - RELATÓRIO

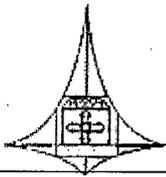
O Projeto de Lei n° 1536/2017 propõe medidas de estímulo ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo, ampliando o alcance da norma a Região Integrada de Desenvolvimento Econômico – RIDE/DF, na forma do parágrafo único do art. 1º.

O art. 2º apresenta quinze incisos com diversos conceitos normativos relativos a terminologia aplicada a legislação.

O art. 3º estabelece como vertentes prioritárias ao efetivo desenvolvimento das políticas públicas de que trata a legislação a: pesquisa básica, desenvolvimento tecnológico, desenvolvimento de produtos, processos e serviços estratégicos, formação e capacitação de recursos humanos e inserção internacional.

O capítulo segundo, composto pelos artigos 4º e 5º, estabelece as formas de estímulo e apoio ao desenvolvimento de projetos de cooperação com as empresas ICTs, organizações de direito privado sem fins lucrativo e geração de inovações tecnológicas, inclusive com a seção de laboratórios e equipamentos no âmbito das ICTs públicas distritais.

O capítulo segundo, composto pelos artigos 6º ao 16, cuidam da participação das ICTs e da FAP/DF no estímulo ao processo de inovação, permitindo que a FAP/DF participe do capital da empresa privada que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para a obtenção do produto ou de inovação e de fundos públicos ou privados de incentivo a empresas inovadoras.



O art. 17 cuida dos instrumentos de estímulo à inovação de empresas, quais sejam: subvenção econômica, financiamento, participação societária, bônus tecnológico, encomenda tecnológica, incentivos fiscais, concessão de bolsas, uso do poder de compra do Estado, fundos de investimentos, fundos de participação, títulos financeiros, incentivados ou não.

O parágrafo único do sobredito artigo ainda acrescenta onze outras iniciativas de estímulo a inovação.

Os artigos 19 e 20 autorizam a FAP/DF promover medidas em atendimento aos objetivos da lei, assim como ao Distrito Federal e municípios do Entorno, estipulando ainda nos artigos 21 e 22, as formas de concessão de recursos financeiros e a participação no capital social das empresas ou pessoas físicas que receberem apoio nos projetos de pesquisa e inovação tecnológica.

O art. 23 trata do apoio ao inventor independente.

O art. 24 dispõe sobre as despesas resultantes da execução da lei, com o tradicional fecho nos artigos 25 e 26 sobre a vigência e revogação das disposições em contrário.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade e a CDESCTMAT para análise de mérito, bem como a CEOF.

No âmbito da CDESCTMAT o projeto de lei recebeu o Substitutivo nº 1/2017, de autoria do Deputado Bispo Renato Andrade, que, além de alterar a epígrafe do sobredito projeto, altera a redação do art. 1º do projeto, estipulando que a FAP/DF, deve cumprir os termos dos convênios celebrados até a data da publicação da lei em comento.

O parágrafo único do art. 1º, por sua vez estabelece que, na hipótese de inadimplemento de qualquer obrigação proveniente dos convênios de que trata o *caput*, a FAP/DF sofrerá uma série de impedimentos, tais como: nomear servidor para o exercício de cargo ou função, celebrar novos ajustes e conceder quaisquer das formas benefícios elencados no inciso III.

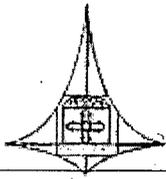
Nesta Comissão, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

RS



O projeto de lei em comento trata de matéria de importância inegável, constituindo mister estabelecido pela Carta de Outubro a tarefa de promover o incentivo ao desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação, na dicção do art. 218, 219-A. Senão vejamos:

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

O artigo 219-B, por sua vez estabelece a colaboração entre os entes estatais na consecução dos objetivos perseguidos pela constituição, atribuindo aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios competência legislativa concorrente para tratar sobre a matéria:

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.

Nossa lei orgânica dispõe, no Capítulo IV, que trata da Ciência e Tecnologia, não só as diretrizes políticas sobre a área de ciência e tecnologia, mas estabelece que a FAP/DF terá a função de aplicar as transferências obrigatórias nessa área, estimulando empresas e instituições nos diversos setores da economia com vistas ao aumento da competitividade e o desenvolvimento tecnológico do Distrito Federal.

Art. 193. O Distrito Federal, em colaboração com as instituições de ensino e pesquisa e com a União, os Estados e a sociedade, reafirmando sua vocação de pólo científico, tecnológico e cultural, promoverá o desenvolvimento técnico, científico e a capacitação tecnológica, em especial por meio de:

I - prioridade às pesquisas científicas e tecnológicas voltadas para o desenvolvimento do sistema produtivo do Distrito Federal, em consonância com a defesa do meio ambiente e dos direitos fundamentais do cidadão;

II - formação e aperfeiçoamento de recursos humanos para o sistema de ciência e tecnologia do Distrito Federal;

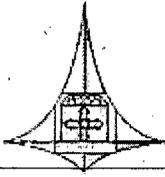
III - produção, absorção e difusão do conhecimento científico e tecnológico;

IV - orientação para o uso do sistema de propriedade industrial e processos de transferência tecnológica.

(...)

Art. 195. O Poder Público instituirá e manterá Fundação de Apoio à Pesquisa – FAPDF, atribuindo-lhe dotação mínima de dois por cento da receita corrente líquida do Distrito Federal, que lhe será transferida mensalmente, em duodécimos, como renda de sua privativa administração, para aplicação no desenvolvimento científico e tecnológico.

K9



Art. 196. O Poder Público apoiará e estimulará instituições e empresas que propiciem investimentos em pesquisa e tecnologia, bem como estimulará a integração das atividades de produção, serviços, pesquisa e ensino, na forma da lei.

Parágrafo único. A lei definirá benefícios a empresas que propiciem pesquisas tecnológicas e desenvolvimento experimental no âmbito da medicina preventiva e terapêutica e produzam equipamentos especializados destinados ao portador de deficiência.

Art. 197. O Distrito Federal criará, junto a cada pólo industrial ou em setores da economia, núcleos de apoio tecnológico e gerencial, que estimularão:

I - a modernização das empresas;

II - a melhoria da qualidade dos produtos;

III - o aumento da produtividade;

IV - o aumento do poder competitivo;

V - a capacitação, difusão e transferência de tecnologia.

Art. 198. O Distrito Federal celebrará convênios com as universidades públicas sediadas no Distrito Federal para realização de estudos, pesquisas, projetos e desenvolvimento de sistemas e protótipos.

Art. 199. O Poder Público orientará gratuitamente o encaminhamento de registro de patente de idéias e invenções.

Sob o aspecto da iniciativa a legislação em apreço se alinha a competência prevista no art. 71, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Entretanto, do ponto de vista da admissibilidade, existe óbice intransponível no tocante ao Substitutivo apresentado no âmbito da CDESCTMAT.

Isto porque, ao dispor sobre a atividade interna e organização administrativa da FAP/DF, o Substitutivo invade iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal no tocante ao envio de propositura desta natureza, conforme previsão contida no art. 15, I, art. 71, **caput**, e parágrafo primeiro, inciso IV, e o art. 100, incisos IV e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, transcritos **ipsis litteris**:

"Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:

I – organizar seu Governo e Administração

.....

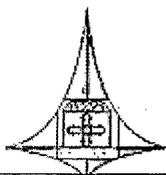
Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;



V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública.”

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

....

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

....”

Isso posto, há uma invasão de competência da esfera do Poder Executivo no que diz respeito ao Substitutivo nº 1, o que encontra frontal vedação na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Nesse sentido, com fundamento no art. 59 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei Orgânica do Distrito Federal, verifica-se que a proposição atende plenamente aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, razão pela qual o nosso voto é pela sua ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1536/2017, e pela INADMISSIBILIDADE do Substitutivo nº 1, apresentado no âmbito da CDESCTMAT.

Sala das Comissões, em

Deputado Prof. REGINALDO VERAS

Presidente


Deputado Prof. ISRAEL BATISTA

Relator